

## Análise Detalhada da Consulta n. L072682/2020

### 1. Ente Federativo e Numeração

- **Ente Federativo:** Município de Guarujá, São Paulo (SP).
- **Número da Consulta:** L072682/2020.

### 2. Datas Relevantes

- **Data de Cadastro da Consulta:** 25/09/2020.
- **Data da Última Mudança de Situação (Resposta):** 22/11/2021.

### 3. Assuntos Discutidos e Objeto da Consulta

A consulta trata das repercussões da **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, no que tange à concessão do **Abono de Permanência**.

O questionamento central da Unidade Gestora do RPPS de Guarujá é o seguinte:

Considerando que a LC nº 173/2020 proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo de serviço para a concessão de vantagens que aumentassem a despesa com pessoal (como anuênios, quinquênios, etc.), e que o Abono de Permanência representa um aumento de despesa, o RPPS deveria **negar o Abono de Permanência** ao servidor que implementasse os requisitos para a aposentadoria durante o período de vigência da restrição (27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021)? Em outras palavras, o servidor poderia se aposentar, mas não poderia optar pelo abono.

### 4. Argumentos, Resposta e *Ratio Decidendi*

O Ministério da Previdência Social (MPS) respondeu à consulta de forma negativa ao pleito do ente, ou seja, concluiu que o Abono de Permanência é **devido** mesmo que os requisitos para a aposentadoria tenham sido implementados durante o período de restrição da LC 173/2020.

- **Argumento Central da Resposta (*Ratio Decidendi*):** O principal argumento reside na interpretação literal do art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020. A norma, ao proibir a contagem do tempo de serviço para a aquisição de vantagens pecuniárias, fez uma ressalva expressa em sua parte final: "*sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins*".

O MPS destacou que a lei criou duas situações distintas:

- **Suspensão para Vantagens por Tempo de Serviço:** O período de 27/05/2020 a 31/12/2021 não pode ser computado para a concessão de "prêmios" como anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio.
- **Manutenção para Aposentadoria:** O mesmo período **deve** ser computado normalmente para fins de cumprimento dos requisitos de aposentadoria e contagem de tempo de efetivo exercício.
- A conclusão lógica é que, se o tempo de contribuição para a aposentadoria não foi prejudicado, o direito à aposentadoria em si foi preservado. Como o Abono de Permanência é um direito acessório, que decorre diretamente do preenchimento dos

requisitos para a aposentadoria voluntária e da opção do servidor em permanecer em atividade, ele também foi mantido.

- **Argumentos de Reforço:**
  - **Natureza Constitucional da Aposentadoria:** A resposta do MPS enfatiza que a aposentadoria é um direito social com assento constitucional (arts. 6º, 40 e 201 da CF/88), não podendo ser restringido por uma norma infraconstitucional que tratava de contenção de despesas de forma pontual.
  - **Direito Adquirido:** A consulta também esclarece que, caso os requisitos para as vantagens por tempo de serviço (quinquênios, etc.) tivessem sido cumpridos *antes* de 27 de maio de 2020, o servidor teria direito adquirido a elas, mesmo que a implementação administrativa ocorresse durante o período de suspensão.
- **Argumentos Contrários (Apresentados pelo Consulente):** O argumento do ente federativo era pragmático e focado na finalidade da LC 173/2020: o "regime fiscal provisório" para enfrentamento da pandemia. A concessão do Abono de Permanência geraria um aumento de despesa na folha de pagamento, o que, em tese, contrariaria o objetivo principal da lei, que era a restrição ao crescimento das despesas com pessoal. Contudo, este argumento foi superado pela literalidade da exceção prevista na própria lei.

## 5. Jurisprudência e Outras Consultas

- **Decisões Judiciais:** A consulta menciona uma importante decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF)**: o **Recurso Extraordinário (RE) 1311742/SP**, julgado em 15/04/2021. Neste caso, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da LC nº 173/2020. Essa menção serve para validar a norma que está sendo interpretada, reforçando que a análise deve se ater ao que está escrito na lei, incluindo suas exceções.
- **Outras Consultas:** Não há menção direta a outras consultas numeradas sobre o mesmo tema no corpo da resposta. No entanto, é anexada a "NOTA INFORMATIVA 1747\_2021-LC 173 E REAJ. BENEFÍCIOS.pdf", o que indica a existência de outros documentos técnicos de orientação sobre a LC 173.

## Sugestões para Renomear o Arquivo

Com base na análise, sugiro os seguintes nomes para o arquivo, que refletem o tema central e a tese fixada:

1. **Consulta L072682-2020\_MPS\_Abono de Permanência e LC 173-2020.pdf**  
(Descriutivo e formal)
2. **Parecer MPS\_Contagem de Tempo para Abono de Permanência na Pandemia (LC 173).pdf** (Focado na tese e contexto)
3. **Direito ao Abono de Permanência na LC 173-2020 - Consulta MPS Guarujá-SP.pdf** (Direto e informativo)

---

## Frase de Impacto para Publicação

"A pandemia suspendeu muitos direitos, mas não o de se aposentar. A Lei Complementar 173/2020, ao resguardar expressamente o cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria, garantiu por via reflexa o direito ao Abono de Permanência. No Direito Previdenciário, a exceção que protege um direito fundamental prevalece sobre a regra geral de contenção de gastos."